





08 abr

# Série Tratados: Tratado contra a Dupla Tributação da Renda entre Brasil e Austria

Por Equipe Tributário e Lucas de Lima Carvalho, em Base Erosion and Profit Shifting - BEPS BEPS Imposto de Renda - Pessoa Física IR/Ganho de Capital IRFonte sobre Remessas IRPF IRPJ e CSLL Lucro do exterior Lucros no exterior Planejamento Tributário Preços de Transferência Tratados para evitar a dupla tributação Tributação da pessoa física - IRPF e outros Tributação de Não-Residentes Tributação de Royalties e Serviços Técnicos Tributação Internacional







Este é o sétimo de uma série de posts sobre tratados brasileiros em matéria tributária. Cada post contém aspectos gerais sobre um tratado tributário entre o Brasil e um Estado signatário específico, bem como comentários sobre quaisquer decisões administrativas ou judiciais aplicando esse tratado, além de destaques sobre o impacto do plano da OCDE contra a erosão fiscal ("BEPS") em sua aplicação.

# Visão geral do tratado

O Decreto nº 78.107, publicado em 23 de julho de 1976, contém o texto do Tratado contra a Dupla Tributação ("Tratado") celebrado entre o Brasil e a Áustria. O Tratado se destina a evitar a dupla tributação e a dupla não tributação por tributos sobre a renda em operações transnacionais entre os dois países.

Sob a perspectiva brasileira, desde 09 de dezembro de 2015, o Tratado se aplica não apenas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica ("IRPF" e "IRPJ"), bem como ao Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), mas também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"). Ainda, o Tratado com a Austria estabelece em seu Artigo 24 que o princípio da nãodiscriminação entre o tratamento fiscal de nacionais/residentes brasileiros e mexicanos se aplica a todos os impostos, não apenas aqueles sobre a renda. Comentaremos a aplicação desse Artigo em mais detalhes abaixo.

No tocante à CSLL, esse tributo é expressamente mencionado no Tratado. Entretanto, a Lei nº 13.202/2015 incluiu um artigo que esclarece que os tratados contra a dupla tributação assinados pelo Brasil devem incluir a CSLL:

Art. 11. Para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

(...)

É importante ressaltar que nossa referência ao IRRF nos próximos parágrafos não descreve toda a carga tributária imposta sobre certos fluxos de rendimentos, como os royalties, por exemplo. Outros tributos poderão ser exigidos quando da remessa de royalties para o exterior (a exemplo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE"), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS"), mas como esses tributos não se qualificam como "tributos sobre a renda", estão fora do escopo do



Tratado.

O Tratado com a Áustria é, em parte, inspirado pela Convenção-Modelo da OCDE disponível à época de sua celebração (anterior a 1977), bem como pela prática brasileira de celebração de tratados antes do ano 2000. Entre os aspectos mais relevantes desse Tratado sob a perspectiva brasileira, destacamos os seguintes:

#### • Tributação na fonte

Dividendos, juros e royalties auferidos no Brasil são geralmente sujeitos ao IRRF no país, e podem estar sujeitos a um crédito de tributo na Áustria e vice-versa. Especificamente:

• Para dividendos recebidos por um beneficiário efetivo residente em um Estado Contratante, o IRRF máximo é de 15%.

Nos termos da legislação brasileira atual, os dividendos pagos a residentes ou a estrangeiros estão isentos de IRRF.[1]

Se dividendos forem pagos por uma sociedade residente na Áustria a uma sociedade residente no Brasil que possua no mínimo 25% de seu capital, esses dividendos serão isentos de IRPJ e CSLL no Brasil.

- Para juros recebidos por um beneficiário efetivo residente em um Estado Contratante, o IRRF máximo é geralmente de 15%. Entretanto:
  - (1) Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, ou a uma de suas subdivisões políticas, ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo, ou de uma subdivisão política sua, são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante a menos que a eles se aplique o item (2) abaixo.
  - (2) Os juros da dívida pública, títulos ou obrigações emitidos pelo Governo de um Estado Contratante ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade desse Governo só são tributáveis nesse Estado.

Nos termos da legislação brasileira atual, juros pagos a destinatários no exterior estão sujeitos ao IRRF à alíquota geral de 15%.[2]

 Para royalties, o IRRF máximo é de (a) 10%, se remunerarem o uso ou o direito de uso de direitos autorais associados a obras literárias, artísticas e científicas, mas não a filmes cinematográficos ou programas de rádio ou televisão; (b) 25% se remunerarem o uso ou do direito de usar marcas de indústria ou de comércio; e (c) 15% nos demais casos.

Nos termos da legislação brasileira atual, royalties pagos a destinatários no exterior (incluindo pagamentos por serviços técnicos e assistência técnica) estão sujeitos ao IRRF à alíquota geral de 15%.[3]

Ganhos de capital, ao contrário do que estabelece a Convenção-Modelo da OCDE, são tributáveis em ambos os Estados Contratantes, e não há qualquer limitação de IRRF trazida pelo Tratado. A única exceção a essa regra está no Artigo 13, parágrafo 2, que determina que os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional (e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves) só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

Nos termos da legislação brasileira, os ganhos de capital obtidos por residentes no exterior estão sujeitos ao IRRF à alíquota geral de 15%.[4] A tributação na fonte é aplicável ainda que vendedor e comprador sejam não-residentes – nesse caso, o comprador fica responsável pela retenção do montante exigido, pela nomeação de um procurador no Brasil e pela ordem a esse procurador de que recolha o IRRF devido.

A partir de 1º de janeiro de 2017, a Lei nº 13.259/2016 entra em vigor para converter o IRRF sobre ganhos de capital em um tributo progressivo. De acordo com seu Artigo 1º, o IRRF sobre ganhos de capital obtidos por não-residentes será:

abril 2017	
março 2017	
fevereiro 2017	
janeiro 2017	
dezembro 2016	
novembro 2016	
outubro 2016	
setembro 2016	
agosto 2016	
julho 2016	
junho 2016	
maio 2016	
abril 2016	
março 2016	
fevereiro 2016	
janeiro 2016	
dezembro 2015	
novembro 2015	
setembro 2015	
agosto 2015	
julho 2015	
junho 2015	
abril 2015	
março 2015	
outubro 2014	
setembro 2014	
agosto 2014	

- (i) 15% sobre a parcela dos ganhos de capital inferior a BRL 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (ii) 17,5% sobre a parcela dos ganhos de capital entre BRL 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e BRL 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- (iii) 20% sobre a parcela dos ganhos de capital entre BRL 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e BRL 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e
- (iv) 22,5% sobre a parcela dos ganhos de capital acima de BRL 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

#### • Benefício efetivo

Ao contrário de tratados mais recentes, o Tratado com a Áustria não contém a expressão "beneficiário efetivo". O Tratado usa o termo "beneficiário", que pode ou não se referir ao conceito mais específico de "beneficiário efetivo" (é importante ressaltar, entretanto, que o Brasil consentiu com a pactuação de uma cláusula de Limitação de Benefícios ou equivalente apenas em tratados recentes, e apenas em termos amplos).

As autoridades fiscais brasileiras veem a ausência de uma definição de tratado para o termo "beneficiário", como ocorre no Tratado entre o Brasil e a Áustria, como uma permissão para que as autoridades fiscais do país que aplica o tratado a interpretem conforme entendimento próprio – isso poderia abrir caminho para uma interpretação de "beneficiário" como "beneficiário efetivo". Essa posição é amparada pelo Artigo 3º, parágrafo 2, do Tratado, que estabelece:

Artigo 3º, Parágrafo 2: Para a aplicação desta Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que nela não esteja definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado, relativamente aos impostos aos quais se aplica a Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diversa.

# Tax sparing

Embora existam situações nas quais o Tratado exige que a Áustria conceda <u>isenção</u> para rendimentos de fonte brasileira (por exemplo, quando dividendos são pagos por uma pessoa jurídica brasileira para uma pessoa jurídica austríaca que possua ao menos 25% de seu capital), outros rendimentos de dividendos, juros e royalties estão sujeitos a um <u>crédito presumido</u> (tax sparing).

O crédito presumido é normalmente superior à alíquota de IRRF aplicável nos termos do Tratado ou da legislação doméstica. No Tratado com a Áustria, o crédito é estabelecido da seguinte forma:

- Para dividendos, um crédito presumido de 25%.
- Para juros, um crédito presumido de 25%.
- Para royalties, um crédito presumido de 25%.

O crédito de tax sparing é aplicável apenas aos pagamentos do Brasil para a Áustria, e não aos pagamentos da Áustria para o Brasil.

#### Rendimentos decorrentes de assistência técnica e serviços técnicos

Nos Protocolos à maioria dos Tratados contra a Dupla Tributação assinados pelo Brasil, os rendimentos de assistência técnica e serviços técnicos são caracterizados como royalties, e são portanto sujeitos ao IRRF sobre royalties (geralmente de acordo com o Artigo 12).

Essa classificação é relevante porque responsáveis brasileiros questionaram a imposição do IRRF sobre pagamentos por serviços técnicos feitos a pessoas residentes em países com os quais o Brasil celebrou tratados (à época, Alemanha e Canadá), defendendo que a cláusula de Lucro das Empresas desses acordos (Artigo 7º) proibiria a tributação na fonte. A decisão desse caso foi proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") no REsp 1161467/RS, em 2012, e foi favorável aos contribuintes.

junho 2014 fevereiro 2014 novembro 2013 outubro 2013 setembro 2013 agosto 2013 Navegue por tags BEPS CARF CSLL Descontos Devolução de Capital E-Financeira FATCA Guerra Fiscal ICMS IGA IRPF IRPJ Juros Lançamento Blog Tributário OCDE PEP Portaria PGFN STF STJ Telefonia TJSP Tratados Internacionais Valor Contábil Valor de Mercado **Categorias** Anistia tributária Base Erosion and Profit Shifting – BEPS **BEPS Boletim Mensal** Classificação Fiscal Cobrança de débitos tributários Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Dedutibilidade de despesas Equiparação a Industrial Fiscalização federal Garantias Geral **ICMS** ICMS – Guerra Fiscal

Entretanto, o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 05, de 16 de junho de 2014, estabeleceu que, se o rendimento de "assistência técnica e de serviços técnicos" for considerado como royalties em qualquer tratado, seu tratamento deverá ser aquele atribuído aos royalties (Artigo 12), e não ao Lucro das Empresas (Artigo 7º). Há que se destacar que a RFB vem adotando um conceito bastante amplo de "serviços técnicos", considerando-os como aqueles em que o prestador necessita de habilidades, técnica e treino.

A questão de se a RFB excedeu a sua competência ao editar Ato Declaratório Interpretativo que efetivamente restringe o escopo de uma decisão do STJ (embora não vinculante) ainda deverá ser resolvida.

Enquanto isso, uma vez que o Protocolo ao Tratado com a Áustria não contém qualquer associação entre royalties e a remuneração de assistência técnica e de serviços técnicos, essa remuneração deve ser tratada como lucros da empresa (de acordo com Artigo 7º, tributáveis apenas pelo Estado da residência, a menos que a empresa possua um estabelecimento permanente no Brasil).

#### • Aplicação do Artigo 24 aos impostos em geral

Ao contrário de seu correspondente na maioria dos tratados brasileiros, o Artigo 24, parágrafo 5 do Tratado com a Áustria estabelece que o princípio de não-discriminação deve se aplicar a todos os impostos (e portanto não apenas aos impostos sobre a renda). Noutras palavras, o Brasil não pode discriminar entre nacionais/residentes austríacos – nem pessoas jurídicas brasileiras por eles controladas ou seus estabelecimentos permanentes no Brasil – estritamente com base na nacionalidade/residência para fins dos seguintes tributos (além de IRPJ, IRPF, IRRF e CSLL):

- Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI");
- Impostos de Importação e Exportação ("II" and "IE");
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro, Valores Mobiliários e Ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial ("IOF/Crédito", "IOF/Câmbio", "IOF/Seguro", "IOF/Valores Mobiliários", and "IOF/Ouro");
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ("ITR");
- Imposto sobre Grandes Fortunas ("IGF"), se instituído;
- Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS");
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ("ITCMD");
- Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor ("IPVA");
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana ("IPTU");
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS"); e
- Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ("ITBI").

Em geral, os tratados brasileiros requerem a aplicação do princípio de não-discriminação apenas aos impostos sobre a renda. Essa cláusula modificada é uma característica de apenas dez outros tratados (Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Japão, Luxemburgo, México, Portugal e Suécia).

# • Interação com as regras brasileiras de CFC

Em 2013, o STF definiu em uma decisão vinculante na ADI 2588/DF que as regras brasileiras de tributação de lucros de controladas e coligadas no exterior ("CFC") poderiam ser aplicadas a controladas situadas em paraísos fiscais e não poderiam ser aplicadas a coligadas situadas fora de paraísos fiscais.

Uma das questões não respondidas pelo STF em 2013 é se as companhias controladas em países com os quais o Brasil celebrou tratados estariam isentas da aplicação das regras de CFC. Decisões proferidas pelo STJ e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") já enfrentaram esse tema, de modo favorável aos contribuintes, mas o STF ainda não analisou o assunto sob o prisma constitucional. Enquanto o STF não profere uma decisão final sobre

Importação Imposto de Renda – Pessoa Física Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e IPI **IPTU** IR/Ganho de Capital IRFonte sobre Aplicações Financeiras **IRFonte sobre Remessas IRPF** IRPJ e CSLL **IRRF** ISS Juros Lucro do exterior Lucros no exterior Multa Multa punitiva **PERT** PIS e COFINS PIS/COFINS-Importação Planejamento Tributário PPI Preços de Transferência Princípio da irretroatividade Princípios Constitucionais Tributários Processo Administrativo Processo Administrativo Estadual Processo Administrativo Federal

esse assunto, autoridades fiscais brasileiras se amparam em referências no texto dos tratados – ou na ausência delas – para aplicar as novas regras de CFC (trazidas pela Lei nº 12.973/2014).

Enquanto o STF não profere uma decisão final sobre esse assunto, autoridades fiscais brasileiras se amparam em referências no texto dos tratados – ou na ausência delas – para aplicar as novas regras de CFC (trazidas pela Lei nº 12.973/2014). O Tratado com a Áustria isenta, de modo específico, os dividendos recebidos por pessoas jurídicas brasileiras (se possuírem no mínimo 25% de seu capital) no Artigo 23, parágrafo 2. Embora alguns precedentes do CARF tentem traçar uma linha entre "dividendos" e "lucros não distribuídos", tal distinção – no âmbito dos tratados – não foi incorporada à jurisprudência do STJ e/ou do STF. Portanto, os termos do Tratado poderão ser utilizados por empresas brasileiras para fundamentar a não-aplicação das regras de CFC para fins das controladas austríacas.

#### Decisões administrativas e judiciais

Três precedentes do CARF aplicaram os termos do Tratado até hoje (o STF e o STJ ainda não proferiram decisões específicas sobre o Tratado com a Áustria).

No Acórdão nº 1302-001.620, a pessoa jurídica brasileira defendeu que juros em títulos dos Governos da Áustria e da Espanha não deveriam ser tributáveis pela CSLL no Brasil, porque ambos os tratados estabelecem que esse tipo de juros só poderá estar sujeito à tributação no Estado Contratante da fonte. A Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF denegou a aplicação dos tratados à CSLL, com o argumento de que esse tributo não foi incluído em seu texto. [5] Entretanto, no Acórdão nº 1401-001.037, depois da análise de um caso similar, a Quarta Câmara da Primeira Seção aplicou os dois tratados à CSLL, afirmando que esse tributo tem a mesma base tributável do IRPJ, e que portanto deveria receber o mesmo tratamento.[6] A mesma decisão também foi proferida em favor do contribuinte pela Primeira Câmara da Primeira Seção, no Acórdão 1101-00.902.[7]

Embora esse debate tenha proporcionado acaloradas sessões no CARF até 2015, como mencionamos anteriormente, desde 09 de dezembro de 2015, a CSLL é aplicável a todos os tratados brasileiros atualmente em vigor.

# **Aspectos relevantes do projeto BEPS**

Tanto a Áustria quanto o Brasil (respectivamente um Estado membro e um Estado associado da OCDE) participaram ativamente da elaboração dos relatórios finais das 15 Ações do projeto "Base Erosion and Profit Shifting" ("BEPS"). Os dois países têm sistemas tributários distintos e redes de tratados distintas, mas a OCDE espera que a Áustria e o Brasil, bem como todos os demais membros do G20, consigam implementar as propostas do BEPS de forma consistente e coesa.

Entre os aspectos do projeto BEPS associados à aplicação do Tratado entre o Brasil e a Áustria, gostaríamos de destacar os seguintes:

# • Entidades e Instrumentos Híbridos (Ação 2)

As propostas da OCDE quanto aos aspectos de tratado associados a entidades e instrumentos híbridos se concentram principalmente em duas áreas distintas: (i) residência de entidades com duplaresidência para fins do tratado; e (ii) um esclarecimento do acesso aos benefícios do tratado por parte de entidades transparentes.

De acordo com a OCDE,[8] as autoridades fiscais deveriam poder decidir, caso a caso, qual o Estado de residência das chamadas entidades com dupla-residência (entidades que, quer em virtude de disposições de tratados, legislação doméstica, ou de uma combinação de ambos, são consideradas como residentes fiscais em duas jurisdições distintas). Se as autoridades fiscais não conseguirem chegar a um acordo, o contribuinte não terá direito a qualquer benefício do tratado (exceto por aqueles que forem concedidos mediante acordo das autoridades competentes de ambos os Estados).

No Tratado entre o Brasil e a Áustria, a cláusula que teria de ser

Processo Administrativo Municipal
Processo Judicial Tributário
Receita Federal
REFIS
Repercussão Geral
RERCT
Responsabilidade Tributária
Rio de Janeiro
São Paulo
SEFAZ/RJ
Seguro-garantia
Sem categoria
STF
STJ
STJ
Subcapitalização
Tratados para evitar a dupla tributação
Tribunal de Impostos e Taxas
Tribunal de Justiça
Tributação da pessoa física – IRPF e outros
Tributação de Aeronaves
Tributação de Bebidas
Tributação de Bebidas Alcoólicas
Tributação de Fundos de Investimento
Tributação de Mercados Financeiro e de Capitais
Tributação de Não-Residentes
Tributação de Royalties e Serviços Técnicos

modificada (ou suplantada) para que essa proposta seja implementada é o Artigo 4º, parágrafo 3, que atualmente estabelece que questões de dupla residência serão resolvidas em prol do local da sede de direção efetiva.

Ainda, de acordo com a OCDE,[9] rendimentos recebidos por ou através de uma entidade ou arranjo que seja tratado como parcial ou totalmente transparente do ponto de vista fiscal devem ser considerados como rendimento de um residente do Estado Contratante, mas apenas até o limite do rendimento que seja tratado, para fins de tributação por aquele Estado, como rendimento de um residente daquele Estado.

A inclusão dessa proposta no Artigo 1º do Tratado entre o Brasil e a Áustria (possivelmente através de um Instrumento Multilateral) afetaria não apenas as eventuais reduções de IRRF (que poderiam ser parcialmente negadas se a pessoa que receber o benefício não for um residente da Áustria), mas também o acesso a créditos de tax sparing, estabelecidos no Artigo 23, parágrafo 5, conforme explicado anteriormente.[10]

#### Acesso a benefícios do tratado (Ação 6)

O relatório final da Ação 6 recomenda a adoção de uma cláusula de "Acesso a Benefícios", inspirada pela cláusula de Limitação de Benefícios presente na Convenção-Modelo dos Estados Unidos.[11]

O propósito da nova cláusula de "Acesso a Benefícios" seria impedir que os benefícios do tratado fossem conferidos a pessoas que não deveriam recebê-los, quer porque seu acesso não é de interesse de qualquer dos Estados Contratantes, quer porque o contribuinte relevante desenvolveu uma estrutura sem substância econômica alguma com o único ou principal propósito de obter proteção nos termos do tratado. A cláusula proposta é dividida em critérios objetivos e subjetivos (o chamado "teste do propósito principal", ou PPT), e se esse texto for incluído no Instrumento Multilateral da Ação 15, contribuintes que desejem aproveitar benefícios do tratado respectivo deverão cumprir com ambas as categorias de critérios.[12]

É difícil prever se o Brasil assinará ou não um Instrumento Multilateral que contenha essa cláusula proposta. Vale lembrar que a maioria dos tratados brasileiros (i) ou não têm uma cláusula de Limitação de Benefícios, mas mencionam a expressão "beneficiário efetivo", (ii) ou têm uma cláusula de Limitação de Benefícios que é significativamente mais ampla que aquela proposta pela OCDE. Estaria o Brasil interessado em abdicar de seus poderes de interpretação mais amplos do conceito de "benefício efetivo" em prol de uma cláusula padronizada que possa suplantar disposições em todos os seus tratados existentes? Conforme a implementação do projeto BEPS continua, autoridades brasileiras serão compelidas a responder essa questão.

# Efetividade de Mecanismos de Resolução de Disputas (Ação 14)

A OCDE propôs uma série de ajustes não apenas ao texto do Artigo 25 dos tratados em vigor, mas também à aplicação de seus termos pelos Estados Contratantes ao redor do mundo. De acordo com a OCDE, um padrão mínimo para a Resolução de Disputas teria de incluir: (i) um compromisso dos Estados Contratantes com uma duração razoável da análise dessas controvérsias;[13] (ii) a publicação das decisões sobre essas controvérsias em benefício dos contribuintes;[14] e (iii) um compromisso com a arbitragem obrigatória como mecanismo de Resolução de Disputas (compromisso que, pela admissão da própria OCDE, não é unanimidade entre os países membros e associados).[15]

O Artigo 25 do Tratado com a Áustria é, em termos gerais, um componente da totalidade dos tratados contra a dupla tributação da renda assinados pelo Brasil. O Artigo não exige que as autoridades fiscais brasileiras sequer cheguem a uma decisão sobre o pedido formulado pelo contribuinte, nem exige que essa decisão, se atingida, seja comunicada em um período razoável. A prática tributária brasileira com os Mecanismos de Resolução de Disputas é basicamente inexistente: ou se desconsidera o pedido pela aplicação do Artigo 25, ou se emite uma comunicação formal destacando que a posição brasileira sobre o Tratado não está sujeita ao debate perante outros países. A implementação do BEPS,

Tributação de Telecom

Tributação de Turismo

Tributação Internacional

Tributação sobre Concessão Pública

Tributação sobre Software

Tributação sobre TI

Tributos sobre a Propriedade

Troca de Informações Fiscais

portanto, deverá mostrar se o Brasil tem interesse de modificar sua postura histórica de indiferença ou de aplicação ineficiente do Artigo 25 em anos vindouros.

Para maiores esclarecimentos sobre a aplicação do Tratado entre o Brasil e a Áustria, por favor entre em contato com o nosso escritório.

- (\*) Com a colaboração do advogado associado Lucas de Lima Carvalho (lcarvalho@tozzinifreire.com.br)
- [1] Vide Artigo 10 da Lei nº 9.249/1995.
- [2] Vide Artigo 28 da Lei nº 9.249/1995.
- [3] Vide Artigo 3º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001.
- [4] Vide Artigo 685, inciso I, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, ou "RIR/99"). Vide também Artigo 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014.
- [<u>5</u>] Vide CARF. Acórdão nº 1302-001.620. Primeira Seção, Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária. Sessão de 03 de fevereiro de 2015. Publicado em 13 de fevereiro de 2015.
- [<u>6</u>] Vide CARF. Acórdão nº 1401-001.037. Primeira Seção, Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária. Sessão de 10 de setembro de 2013. Publicado em 07 de janeiro de 2014.
- [Z] Vide CARF. Acórdão nº 1101-000.902. Primeira Seção, Primeira Câmara, Primeira Turma Ordinária. Sessão de 12 de junho de 2013. Publicado em 18 de março de 2014.
- [8] OCDE. Neutralising the Effects of Hybrid Mismatch Arrangements, Action 2 2015 Final Report. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting project. OCDE: 2015, pp. 137-138. Disponível em: <a href="http://dx.doi.org/10.1787/9789264241138-en">http://dx.doi.org/10.1787/9789264241138-en</a>.
- [<u>9</u>] Vide nota 8 supra. OCDE: 2015, pp. 139-143.
- [10] O relatório final traz, na proposta de item 26.7 do Comentário, um exemplo que ilustra a relação entre as regras de híbridos e as cláusulas de tax sparing, tal como aquela que existe no Tratado entre o Brasil e a Austria: "[Brasil] e [Austria] concluíram um tratado idêntico à Convenção-Modelo. [Brasil] considera que determinada entidade estabelecida em [Austria] é uma pessoa jurídica, e como tal, é tributável com relação aos juros recebidos de devedor residente em [Brasil]. Nos termos da legislação de [Austria], entretanto, a entidade é tratada como uma partnership, e os dois membros daquela entidade, que dividem igualmente todos os seus rendimentos, são tributados sobre metade dos juros auferidos. Um dos membros é um residente de [Áustria] e o outro é um residente de um país com o qual [Brasil] e [Austria] não têm tratado contra a dupla tributação. O parágrafo estabelece que, nesse caso, metade dos juros será considerada, para fins do Artigo 11, como rendimento de um residente de [Áustria]." Nesse exemplo, apenas metade dos juros recebidos estariam associados a um crédito de tax sparing de 25%, em linha com o Artigo 23, parágrafo 5, do Tratado.

[11] OCDE. Preventing the Granting of Treaty Benefits in Inappropriate Circumstances, Action 6 – 2015

Final Report. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting project. OCDE: 2015, p. 11. Disponível em: <a href="http://dx.doi.org/10.1787/9789264241695-en">http://dx.doi.org/10.1787/9789264241695-en</a>.

- [12] Vide nota 11 supra. OCDE: 2015, pp. 21-69.
- [13] OCDE. Making Dispute Resolution Mechanisms More Effective, Action 14 2015 Final Report. OCDE/G20 Base Erosion and Profit Shifting project. OCDE: 2015, pp. 15-16. Disponível em: <a href="http://dx.doi.org/10.1787/9789264241633-en">http://dx.doi.org/10.1787/9789264241633-en</a>.
- [14] Vide nota 13 supra. OCDE: 2015, p. 17.
- [15] Vide nota 13 supra. OCDE: 2015, p. 41.





# I SÃO PAULO

R. Borges Lagoa 1328 São Paulo SP Brasil 04038-904 T 55 11 5086-5000 F 55 11 5086-5555

ver mapa

Av. Paulista 2421 8º andar São Paulo SP Brasil 01311-300 T 55 11 3291-1000 F 55 11 3291-1111

ver mapa

## I RIO DE JANEIRO

Rua Buenos Aires, 15
7º andar
Ed. Buenos
Aires Corporate
Rio de Janeiro, RJ
Brasil
20091-005
T 55 21 3535-2100
T 55 21 3535-2100

ver mapa

# ■ BRASÍLIA

Setor Comercial Norte Quadra 2 Bloco A Ed. Corporate Financial Center 6º andar Conjunto 604 Brasília DF Brasil 70712-900 T 55 61 3426-8000 F 55 61 3426-8099

ver mapa

#### I PORTO ALEGRE

Av. Carlos Gomes 222 Ed. Opus One 5º andar Porto Alegre RS Brasil 90480-000 T 55 51 3025-2200 F 55 51 3025-2222

ver mapa

#### CAMPINAS

Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150 8º andar Campinas SP Brasil 13091-611 T 55 19 3207-3666 F 55 19 3202-2375

ver mapa

#### CAXIAS DO SUL

Rua Dr. Montaury 2090 5° andar Caxias do Sul RS Brasil 95020-190 T 55 54 3534-8464

ver mapa

#### I NEW YORK

150 East 58th Street 16th andar New York NY USA 10155 T 1 212 698-1445 F 1 212 698-1144

ver mapa

© TozziniFreire Advogados. Todos os direitos reservados.